



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Brasil – Japão Professor Shinoda		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CEB nº 13/2008, que trata da validação do ensino ministrado pelo Colégio Brasil – Japão Professor Shinoda, localizado na cidade de Nagoya, Província de Aichi, Japão.		
<b>RELATOR:</b> Francisco Aparecido Cordão		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23123.001056/2006-94		
<b>PARECER CNE/CEB Nº:</b> <b>27/2008</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CEB</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>2/12/2008</b>

## I – RELATÓRIO

Em 10/4/2008, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CEB nº 9/2008, relatado pela Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro, cuja conclusão é a seguinte: *Diante do exposto e tendo em vista as informações contidas na Nota Técnica nº 22/2008, da Diretoria de Concepções e Orientações Curriculares da Educação Básica, do MEC, aprovo a validação de documentos escolares emitidos pelo Colégio Brasil-Japão Professor Shinoda, localizado na cidade de Nagoya, província de Aichi, no Japão, que atende a cidadãos brasileiros residentes naquele País.*

Na Informação nº 182/2008, de 12 de maio de 2008, a CONJUR do MEC solicitou que a Secretaria de Educação Básica se manifestasse quanto à possível contradição do Parecer CNE/CEB nº 9/2008, o qual aprovou validação de documentos escolares emitidos pelo Colégio Brasil – Japão Professor Shinoda, sem sequer mencionar as restrições indicadas na Nota Técnica nº 22/2008 daquela Secretaria.

Em 22/5/2008, a Secretaria de Educação Básica elaborou nova Nota Técnica, concluindo pela necessidade de restituição do processo em pauta ao Conselho Nacional de Educação para julgamento do mérito e relevância das restrições apontadas na Nota Técnica nº 22/2008.

Em 11/6/2008, recebi o processo para relatar, juntamente com outros projetos de escolas que atendem a cidadãos brasileiros no Japão. Por e-mail, em 28 do mesmo mês, na qualidade de relator, solicitei ao professor Carlos Shinoda que encaminhasse à Secretaria da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação os documentos solicitados pelo MEC, por meio da Nota Técnica nº 22/2008, como condição essencial para que esta Câmara de Educação Básica pudesse manter a decisão do Parecer CNE/CEB nº 9/2008.

Todos os documentos solicitados pelo relator, que haviam sido relacionados na conclusão da referida Nota Técnica nº 22/2008, foram prontamente encaminhados pelo interessado à Secretaria da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, os quais solicitei que fossem devidamente anexados ao processo.

Considerando o pleno atendimento da documentação solicitada, a CEB manteve a decisão do Parecer CNE/CEB nº 9/2008, aprovando, por unanimidade, o Parecer CNE/CEB nº 13/2008, aprovado na reunião ordinária no mês de julho do corrente, em 2/7/2008.

Em 14/7/2008, para subsidiar o ato de homologação pelo Exmo. Ministro de Estado da Educação ao Parecer CNE/CEB nº 13/2008, a Chefia de Gabinete do MEC solicitou à Secretaria de Educação Básica nova análise do processo em questão, dela resultando a Nota Técnica nº 80/2008 COEF/COEDI/DCOCEB, anexada aos autos.

Atendendo ao disposto na Nota Técnica nº 80/2008, a Assessoria Internacional do MEC enviou ao professor Shinoda, do Colégio Brasil – Japão, por meio eletrônico, a referida Nota Técnica, solicitando a documentação complementar apontada.

Dos documentos encaminhados pelo professor Shinoda, em complementação à referida Nota Técnica, a SEB/MEC realizou nova análise, à luz da Resolução CNE/CEB nº 2/2006, que alterou a Resolução nº 2/2004, definindo as condições essenciais para que um estabelecimento de ensino situado no Japão possa emitir documentos escolares válidos no Brasil; ponderou que alguns dos professores da instituição de ensino que hoje contam com restrições para lecionar, estariam habilitados ao amparo da Lei nº 5.692/71, a qual foi revogada pela atual LDB. A Nota Técnica nº 80/2008 recomenda que a Assessoria Internacional encaminhe à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, órgão normativo e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, solicitação para que esta Câmara avalie a propriedade de acatar as ponderações do MEC quanto aos docentes da instituição educacional, aceitando os professores do Colégio Brasil – Japão Professor Shinoda e, face às exigências do artigo 62 da Lei nº 9.394/1996, oriente-a para que os profissionais eventualmente ainda não habilitados possam obter a titularidade exigida, mediante curso a distância, a ser oferecido pela Universidade de Tokai, em convênio com a Universidade Federal do Mato Grosso.

A Secretaria de Educação Básica do MEC entende que o fato da Universidade de Tokai oferecer a formação via a distância, certamente, contribuirá para resolver de vez a demora e o viés do vai e volta de processos, que ficam sem alternativas e que almejam homologação para que os documentos escolares emitidos sejam válidos no Brasil, já que pelas autoridades japonesas, até o momento, não se modificaram os critérios de visto para entrada de professor, dificultando a contratação destes pelas instituições interessadas em oferecer ensino, segundo a legislação brasileira. Além do mais, àqueles que conseguem o visto, por razões pessoais, muitas vezes deixam a profissão para trabalhar em fábricas, cujos salários são mais atrativos. (sic)

Retornando o protocolado ao Conselho Nacional de Educação, inclusive, após a viagem da delegação brasileira ao Japão, a qual visitou a escola em questão, debati o assunto exaustivamente com a conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro, a qual, durante a visita que fizeram ao estabelecimento de ensino, teve oportunidade de observar *in loco* o trabalho desenvolvido na referida escola. A Conselheira Clélia manifestou total concordância quanto à necessidade e oportunidade de aprovação do pleito da instituição de ensino, o qual se encontra em tramitação nos órgãos próprios do Sistema de Ensino da União por um período superior a dois anos. À luz da análise dos autos e dos debates com a senhora Presidente do CNE, sou pela seguinte conclusão.

## **II – VOTO DO RELATOR**

À vista do exposto, nos termos deste parecer, considerando a qualidade do trabalho desenvolvido e observado *in loco* pela delegação brasileira do MEC em visita ao Japão, bem como o atendimento à documentação solicitada e, ainda, a possibilidade de seus docentes continuarem seus processos de habilitação profissional para a docência no Ensino Fundamental e Médio em curso a distância, a ser oferecido pela Universidade de Tokai, em convênio com a Universidade Federal do Mato Grosso, voto favoravelmente à validação dos documentos escolares referentes à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, emitidos pelo Colégio Brasil–Japão Professor Shinoda, localizado na cidade de Nagoya, Província de Aichi, no Japão, o qual atende cidadãos brasileiros residentes naquele país.

Brasília, (DF), 2 de dezembro de 2008.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente